



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.724370/2011-85
ACÓRDÃO	2002-009.452 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIAS BASSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ESPÉCIE. ÔNUS DA PROVA.

Não há qualquer óbice à distribuição de lucros pela pessoa jurídica em moeda corrente, em particular quando estes foram, no seu devido tempo, devidamente declarados e contabilizados. Neste sentido, as provas de tal operação somente pode ser desconsideradas se restar comprovado que as mesmas não merecem fé, sendo da autoridade lançadora o dever de desacreditar o conjunto probatório apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata do lançamento de ofício contra o contribuinte identificado em epígrafe, por meio de Auto de Infração (AI; fls.356/363), para exigir o valor de R\$ 933.188,31, abrangendo Imposto de Renda pessoa Física (IRPF), Multa de Ofício (75%) e Juros de Mora (calculados até 30/09/2011). O objeto da autuação é a acusação fiscal de omissão de rendimentos em face da constatação de variação patrimonial a descoberto.

Com relação aos anos-calendário 2006 e 2007, foram desconsiderados os valores declarados como rendimentos isentos decorrentes de lucros supostamente distribuídos ao contribuinte, ora impugnante, pela empresa ANTÔNIO BASSO & FILHOS LTDA, por falta de comprovação hábil e idônea da efetiva transferência desses valores ao patrimônio do ora impugnante. Em consequência disso foram constatados excessos de aplicações sobre as origens declaradas que lograram ser comprovadas, vale dizer, segundo a acusação fiscal houve utilização de recursos de origem não comprovada, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (TVF; fls.267/279), anexado ao AI como parte dele integrante. Estão apontados, no AI e TVF, relativos aos rendimentos omitidos do Fisco, fatos geradores de IRPF ocorridos em 31/12/2006 e em 31/12/2007. Os valores devidos foram apurados com base nas Planilhas denominadas “Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial”; estando às fls.252 a referente ao ano-calendário 2006, e às fls.253 a referente ao ano-calendário 2007.

Cientificado do lançamento em 28/10/2011 (fls.282), o interessado protocolou em 25/11/2011 (fls.284) tempestiva impugnação ao lançamento, cujo inteiro teor está às fls.284/293.

A 5ª Turma da DRJ/REC por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006, 2007 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Mantém-se a exigência quanto à infração decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto quando o contribuinte não comprova o efetivo recebimento de lucros distribuídos por sua empresa, os quais serviriam para justificar a origem dos dispêndios/aplicações realizados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, alegando em apertada síntese que:

- 1) A nulidade do lançamento em razão da ausência de fundamentação legal;
- 2) Que a distribuição e lucros restou comprovada nos autos que ela afastaria o acréscimo a descoberto e a omissão de renda dele decorrente.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a acusação fiscal de omissão de rendimentos em face da constatação de variação patrimonial a descoberto.

Em sede de preliminar que se confunde com o mérito e como tal será tratada alega o Recorrente a nulidade do lançamento em face da ausência de fundamentação legal e dos motivos que justificassem a desconsideração das provas apresentadas quanto à distribuição de lucros cuja efetividade foi questionada, acrescentando quanto ao mérito, que tais provas seriam justamente os registros no Livro Razão da empresa Antônio Basso & Filhos Ltda, independentemente de não terem sido esses valores transferidos através da rede bancária.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcrevesse o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considerasse nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa,

vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Ao contrário do que alega o recorrente, a fiscalização explicitou com clareza os dispositivos legais que considerou infringidos, indicando com firmeza que nos termos do RIR/99, art.39, XXIX (Regulamento do Imposto de Renda Decreto 3.000/99) somente podem ser admitidos como isentos os lucros distribuídos que tenham sido comprovadamente atribuídos ao sócio, isto é, que além de estarem regularmente registrados, tratando-se de valor devidamente apurado e registrado na escrituração contábil e fiscal a título de lucros acumulados, que a transferência desse valor que seja distribuído a título de lucro possa ser efetivamente demonstrada por meio de documentação hábil e idônea a configurar a transferência, demonstrando-se a saída do valor do patrimônio da empresa e o correspondente ingresso desse valor no patrimônio do sócio, nos termos preconizados no RIR/99, art.23, com fundamento legal no Decreto-lei 1.598/77, art.9º, I.

Quanto ao mérito propriamente dito, a discordância essencial que forma a lide sob exame assenta-se na desconsideração dos valores declarados como rendimentos isentos que teriam sido provenientes de lucros distribuídos por sua empresa.

O contribuinte ressalta o valor probante que entende haver nos documentos apresentados durante o procedimento de fiscalização, insiste em que houve os devidos e regulares registros, no Livro Razão, dos respectivos lucros (de 2006 e de 2007) que teriam sido transferidos supostamente em dinheiro a partir do caixa da empresa (ver documentos de fls. 172/195).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte, todavia, não logrou comprovar os lançamentos contábeis que teriam abastecido o caixa da empresa com o dinheiro em espécie em montante necessário à efetivação concreta da distribuição dos lucros apontados em todas as datas indicadas. Não foi sequer demonstrada a disponibilidade do caixa da empresa de forma que estivesse abastecido de numerário em espécie suficiente nas datas de pagamentos desses valores distribuídos ao sócio, nem tampouco restou evidenciada de alguma forma a transferência patrimonial desses recursos, isto é, a saída do patrimônio da empresa e a respectiva entrada no patrimônio do ora impugnante. Assim, com base no princípio da livre convicção do julgador, consagrado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo ser válida a fundamentação da infração ao considerar insuficiente a prova da distribuição dos lucros apenas em função dos lançamentos contábeis (meros registros, que requerem lastro documental).

Acrescente-se que o ônus de provar os dados inseridos em suas declarações é do contribuinte. Ao optar por realizar transações com dinheiro em espécie, para aceitar receber da empresa de onde se teriam originado os lucros alegados como a si distribuídos, o ora impugnante, supostamente beneficiário desses lucros, assentiu com esse modo de pagamento e claramente assumiu o risco inerente à dificuldade de provar perante o Fisco a efetivação de tais transferências patrimoniais. Lembra-se que, além da empresa e do sócio beneficiário da distribuição de lucros, é a Fazenda Pública legitimamente interessada na comprovação dessas operações.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura